

*Fiança. Exame do thema em caso de concurso material.  
Mandado de segurança no sentido de obter efeito  
suspensivo contra a decisão concessiva da caução.*

*Tribunal de Alçada Criminal  
Mandado de Segurança*

**Impetrante:** Ministério Público Estadual

**Impetrado:** Juízo da 36ª Vara Criminal da Capital

O **Ministério Público Estadual**, através de seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, vem propor a presente **Ação de Mandado de Segurança** a fim de que seja atribuído *efeito suspensivo* ao Recurso em Sentido Estrito interposto no Juízo da 36ª Vara Criminal contra a decisão que arbitrou fiança nos autos da ação penal proposta em face de **Paulo Garcia de Oliveira**, por infringência ao artigo 180 do Código Penal (três vezes), na forma do artigo 69 do citado estatuto repressivo, pelos fatos que ora se passa a expor:

Conforme é possível verificar pelos documentos que instruem a presente ação, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Paulo Garcia de Oliveira pelo crime de receptação (três vezes), em concurso material, no Juízo da 36ª Vara Criminal.

Inobstante encontrar-se o réu preso há menos de sessenta dias e com a prova da acusação já praticamente finda e sem que se encontre nos autos a folha penal, o ilustre Juiz em exercício na mencionada Vara houve por bem conceder liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança, o que ensejou a interposição de tempestivo Recurso em Sentido Estrito cuja cópia se encontra em anexo, visando a cassação da fiança, *data venia*, irregularmente arbitrada, pelos motivos ali elencados.

Sem embargo, tratando-se de decisão proferida em 16 de setembro de 1996 e encontrando-se próximo o recesso forense, inclusive dentro deste Egrégio Tribunal, inócuo será o referido Recurso, desacompanhado do efeito suspensivo que ora se pretende obter, considerando-se que até o provável e efetivo julgamento já haverá Sentença de mérito na ação penal em andamento.

Com efeito, o Dr. Juiz *a quo*, em exercício no Juízo da 36ª Vara Criminal, Dr. **Luiz Gonzaga dos Santos**, de forma inesperada e inusitada, sem que se pudesse

cogitar de excesso de prazo na prisão do acusado e sem que procurasse tomar as providências necessárias no sentido de *requisitar* em vinte e quatro horas, por exemplo, a FAC, houve por bem proferir a seguinte decisão:

“Defiro o pedido de liberdade provisória do Réu, notadamente porque ao contrário do que supunha o Magistrado, a prova da acusação não se encerrou nesta data; também considero que não pode o réu arcar com os ônus da demora do Estado em informar no procedimento Criminal os assentamentos constantes na folha de antecedentes; demais, delito imputado ao Réu é afiançável, não tendo a Douta acusação até a presente data conseguido elidir a presunção de inocência que milita em favor do acusado. Assim determino que se expeça a seu favor o Alvará de Soltura, sobre o compromisso e mediante o pagamento de fiança que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).”

*Permissa venia*, o despacho acima encontra-se eivado de argumentos frágeis e equivocados.

A uma, porque, não existe ainda, conforme já asseverado, excesso de prazo, máxime quando seria possível ao Magistrado determinar a conclusão da prova de defesa para o início do mês de Janeiro do próximo ano.

A duas, porque, também como já foi realçado, poderia ter o Dr. Juiz *requisitado* a FAC do Recorrido, inclusive, determinando a sua busca e apreensão através de Oficial de Justiça, sendo que certo que, como é do conhecimento geral, existe realmente certa demora na apresentação da folha penal, o que, *in casu*, já ultrapassou pouco mais de um mês.

Averbe-se, ainda, por oportuno, que este não é o único caso na Justiça e tampouco no Juízo da 36ª Vara Criminal em que acusados encontram-se presos aguardando a chegada da FAC para que se possa decidir com segurança a respeito da liberdade provisória.

A três, porque, não seria cabível o arbitramento de fiança, na medida em que, embora em tese afiançável o delito de receptação, conforme já se demonstrou, a imputação que consta na inicial foi de três receptações em *concurso material*, o que, por si só, já seria suficiente para que não fosse concedida a liberdade provisória com fiança.

Nesse sentido a lição do Excelso Pretório:

“Dispondo o art. 323 do CPP que a fiança não será concedida se a pena privativa de liberdade for fixada em mais de dois anos, não há de ser a fiança admitida se houver concurso material e a soma das penas excede de muito aquele tempo” (RT 603/464-5).

No mesmo sentido, veja-se ainda STF, RTJ-102/624, 116/511.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, consagrou a mesma opinião, ao editar a Súmula 81 que reza:

“Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão.”

Todavia, surpresa maior causou a decisão liberatória após a realização do sumário, onde a prova produzida demonstrou sem sombra de dúvida que o crime do acusado foi extremamente grave, indicando que não se tratou de uma simples recepção, porém, ao revés, de um crime em atividade típica de quadrilha, face não só ao *modus operandi*, mas, principalmente, e pelo número de veículos envolvidos e documentação já adremente preparada para “esquentar” os automóveis. Nesse sentido, vale a pena transcrever pequenos trechos dos depoimentos colhidos:

“Que no local onde estava apenas o gol o depoente e colega ficaram na espreita e, depois de alguns minutos, chegou um auto táxi, do qual desceu o acusado aqui presente que se dirigiu ao veículo Gol, abrindo-o com chave; que o acusado entrou no carro e o pôs em movimento, sendo seguido pelo depoente até um posto de gasolina em Santo Cristo; que o Gol foi deixado no box e o acusado desceu e se dirigiu a traseira do veículo e, quando iniciava a troca de placas foi abordado pelo depoente e colega que lhe deram voz de prisão; que em poder do acusado, o depoente recuperou as placas que seriam substituídas, um DUT referente a Gol com a indicação da nova placa em nome de RENY e o chaveiro utilizado para abrir o carro;...que quando da detenção o acusado informou que quem legalizava os documentos para o acusado era o despachante Pedrinho;” (*João Luiz da Silva*)

“que minutos depois o Auto Gol saiu dirigido por uma pessoa que o depoente não identificou no início, sendo seguido; que em Santo Cristo o Gol parou num Posto de Gasolina precisamente num box, ocasião em que o acusado saiu do carro e foi trocar a placa traseira, momento em que o depoente e o colega o abordaram, indagaram da situação do carro; que o acusado confessou que o carro era produto de furto...que em poder do acusado foram encontrados um chaveiro e documentos; que no chaveiro havia uma chave de um auto Tempra e de uma motocicleta e tinha também um DUT do Gol com a nova placa já indicada;” (*Sylvio Ney de Lucas*)

Corroborando o depoimento dos policiais, os lesados afirmaram que:

“que segundo os policiais, o acusado teria sido interceptado quando estava de posse de um outro carro furtado; ...que o acusado estaria realizando a troca de placas no veículo do declarante, o que provocou a denúncia anônima;” (*Márcio Rocha Porto*)

“que segundo soube a declarante, os Policiais teriam visto o acusado

se aproximar do seu veículo e nele entrar, ocasião em que efetuara a prisão.” (*Simone Moll Damazio de Carvalho*)

Portanto, a liberdade provisória do acusado apresenta-se como indevida, em virtude não só da contundente prova que foi contra o mesmo produzida, mas, especialmente, porque crimes desta natureza, conquanto não sejam praticados com violência ou grave ameaça constituem a verdadeira razão do enorme volumes de furtos e roubos de automóveis. Não fosse a figura nefasta do receptor e não haveria o incentivo a estes delitos patrimoniais, considerando-se, o estímulo que a figura do receptor é para o ladrão de veículos.

Por conseguinte, há evidente abalo na ordem pública quando se devolve ao meio social o indivíduo que é o real e direto culpado pelo cada vez mais crescente número de subtrações de automóveis, isto a par do descrédito na justiça e o desestímulo a ação policial que, pouco tempo após prender perigoso bandido, o vê solto por obra do Poder Judiciário.

A conseqüência inarredável é que a decisão que determinou a liberdade do Recorrido merece reforma, o que se pretende obter através do Recurso já interposto, uma vez que não é cabível a liberdade provisória com ou sem fiança quando presentes os motivos que autorizariam a custódia cautelar de um acusado, caso estivesse solto, o que, saliente-se, já se demonstrou à sociedade, máxime quando as penas mínimas somadas, em cúmulo material, sequer autorizarão a suspensão condicional da pena ou mesmo um regime prisional mais favorável como o aberto.

### *Do cabimento da presente medida*

Como é do conhecimento geral, é cabível o Mandado de Segurança quando, no caso de ilegalidade for violado direito líquido e certo não protegido por *habeas corpus*.

*In casu*, a eventual não concessão do *mandamus* trará enorme prejuízo para a justiça, pois, como já foi salientado, em um crime extremamente grave, face à demonstração de que se trata de acusado com características de estar ligado a uma quadrilha de receptadores de automóveis, o que acarreta um abalo à ordem pública, responder ao processo em liberdade em casos como o este *sub examen*, configura uma negação do texto legal que veda a liberdade provisória nas hipóteses em que se encontram presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, isto a par de que, conceder fiança em crimes cujas penas mínimas ultrapassem dois anos constitui a violação de um direito líquido e certo do Estado de manter custodiado um perigoso bandido que, solto, mormente em virtude da prova produzida, além de provavelmente retornar ao mundo do crime, poderá subtrair-se à aplicação da lei penal, o que certamente constituirá um enorme dano para a administração da justiça.

Em conseqüência, procurando não ser repetitivo, mas, em especial, ante a possi-

bilidade do Recurso já interposto só vir a ser julgado quando já se encontrar finda a ação penal em andamento no Juízo da 36ª Vara Criminal, outra alternativa não resta senão pleitear a extensão do efeito suspensivo, a fim de que futura decisão deste Egrégio Tribunal no sentido de cassar a concessão de uma fiança indevida não se torne inócua, com o risco do não cumprimento de uma ordem judicial.

Portanto, presentes os requisitos indispensáveis para a concessão do *writ*, ou seja, o *fumus boni juris*, consistente na firme e coerente prova produzida contra o acusado demonstrando a sua culpabilidade no delito em questão, e, no entanto, principalmente, face à negação do texto legal, já que concedida uma fiança totalmente sem aparo na legislação em vigor e, ainda, configurado o *periculum in mora* que a soltura do acusado poderá causar caso seja o mesmo mantido solto, acrescido da circunstância de que só há previsão de julgamento do Recurso quando o processo encontrar-se definitivamente julgado, demonstrado está que o retardo da medida poderá acarretar sérios e irreparáveis danos para os que acreditam na justiça.

Ante o exposto, requer o Ministério Público que seja julgado procedente o pedido que se formula, no sentido de ser atribuído *efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, a fim de que seja cassada a fiança, requerendo, outrossim, que seja concedida liminar, determinando-se imediatamente a custódia do acusado Paulo Garcia de Oliveira, expedindo-se mandado de prisão.*

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1996.

**Claúdio Soares Lopes**  
Promotor de Justiça.

---

\* Deferida a liminar. Relator: Juiz Eduardo Mayr.